



Lei nº 1131\2015

**Lei nº 1.131\2015 de 12 de novembro de 2015**

Publicado nesta data mediante  
Afixação no "Placar" da Prefeitura  
Palmeiras de Goiás, 12 / 11 / 2015

Lucas Cardoso de Sousa  
Secretário de  
Administração e Planejamento  
Decreto 001/2013

Dispõe sobre criação de hipótese de não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para aquisição do primeiro imóvel residencial por pessoa física, através de programas de incentivos do Governo Federal, Estadual e Municipal.

**ALBERANE DE SOUSA MARQUES, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS - GO**, no uso de suas atribuições legais descritas na Lei Orgânica Municipal.

**Considerando:**

(i) A necessidade de adequar a ordenamento jurídico Municipal, dotando-o de mecanismos que desonerem a aquisição do primeiro imóvel residencial, com fulcro de fomentar o desenvolvimento urbano e rural;

(ii) A necessidade acima fora observada pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com o Departamento de Coordenação de Habitação, para promover ações facilitadoras na desoneração das famílias de baixa renda na aquisição de seu primeiro imóvel residencial;

**FAÇO SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo, a seguinte Alteração ao texto legal:

**Art. 1º** - Fica reconhecida hipótese de não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, sobre a primeira aquisição, por pessoa física, de imóvel de uso exclusivamente residencial, realizada através:

I - Do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; ou,



Lei nº 1131\2015

**II** - Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou, do Programa Estadual de Habitação Urbana - PEHU; ou, do Programa Municipal de Habitação Urbana - PMHU; ou,

**III** - Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR; ou, do Programa Estadual de Habitação Rural - PEHR; ou do Programa Municipal de Habitação Rural - PMHR; ou,

**IV** - Da Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial; ou,

**V** - Do fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV;

**Art. 2º.** Para fins da hipótese de não incidência, será considerada como primeira aquisição de imóvel exclusivamente residencial, a aquisição por pessoa física, que não for, ou houver sido proprietária, de nenhum imóvel urbano ou rural, dentro do território nacional;

**Art. 3º.** Os requisitos para que o contribuinte se enquadre na hipótese de não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, de que trata esta lei, são:

**I** - Cumulativamente, que:

**a)** A primeira aquisição deverá ser efetuada através de qualquer um dos programas dispostos no art. 1º desta lei;

**b)** A pessoa física adquirente ou, seu cônjuge ou companheiro, não seja proprietário ou promitente comprador de outro imóvel, urbano ou rural;

**c)** A pessoa física adquirente ou, seu cônjuge ou companheiro, não seja, ou não tiver sido, beneficiária de qualquer programa de habitação promovido pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal;



Lei nº 1131\2015

d) A pessoa física adquirente ou, seu cônjuge ou companheiro, não tiver sido beneficiária de qualquer programa de reforma agrária promovido pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal;

**Art. 4º.** O reconhecimento da não incidência, será apurado em processo administrativo, mediante requerimento do contribuinte à autoridade competente, para decisão e expedição do respectivo certificado declaratório.

**Parágrafo único:** Para as transmissões de imóveis abrangidos pela não incidência, reconhecidas na forma desta Lei, com decisão expressa do Secretário de Finanças, o órgão competente da Prefeitura de Palmeiras de Goiás, certificará o teor do ato decisório no campo próprio do Laudo de Avaliação a ser apresentado no ato da transcrição do instrumento perante o Oficial do Registro de Imóveis.

**Art. 5º** - A decisão de não incidência do ITBI, estabelecida nesta lei, poderá ser revista administrativamente em até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da decisão.

**Art. 6º** - Verificado pelo Secretário de Finanças, que o contribuinte, beneficiário pela não incidência do ITBI, não preenchia os requisitos do art. 3º desta lei, para a obtenção do benefício, lavrará o respectivo auto de infração, e o cientificará para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

**§1º** - Confirmada a hipótese de não incidência, após a revisão administrativa relativa àquela exação, a mesma não poderá ser objeto de novo auto de infração;

**§2º** - Caso o Secretário de Finanças, verifique, após apresentada a defesa administrativa por parte do contribuinte, ou por seu representante legal, que à época do reconhecimento da hipótese de não incidência do



Lei nº 1131\2015

ITBI, o contribuinte não preenchia os requisitos necessários, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem, acrescido das penalidades previstas no art. 258º do Código Tributário Municipal, e, irá cientificar o contribuinte para satisfazer o pagamento do valor apurado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**§3º** - Da decisão de lançamento do ITBI, caberá recurso ao Conselho dos Contribuintes, dentro do prazo de pagamento, a saber, 15 (quinze) dias. Na pendência de julgamento do recurso pelo conselho, será suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

**§4º** - Haverá a imediata inscrição em Dívida Ativa; se não ocorrer o adimplemento do imposto, no prazo previsto no §2º deste artigo; ou, quando o recurso do contribuinte for julgado improcedente.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, observando-se o disposto na alínea "b" do inciso III do Art. 150 da Constituição Federal.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – GO aos 12 dias do mês de novembro de 2015

**ALBERANE DE SOUSA MARQUES**

Prefeito Municipal